DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1847/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15609/2015
PROTOCOLO	: 1627109
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: GERVÁSIO JOSÉ GRAEFF - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 20/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE 70 (SETENTA) MICROCOMPUTADORES DA PREFEITURA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.250,00
VIGÊNCIA	: 7/7/2015 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE MICROCOMPUTADORES. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E ACRESCIMO DE VALORES. ATENDIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2015, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Gervásio José Graeff – ME, ao custo inicial de R$ 47.250,00 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2015 foi confirmada via Decisão Singular DSG – G.RC – 6076/2016 (peça 27, fs. 256-258).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regular formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato (peça 33, fs. 425-427).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e da execução financeira contratual (peça 34, f. 428).

No entanto, foi determinada a intimação do Gestor responsável, via Despacho DSP-G. – RC-33248/2018 (peça 35, fs. 429-430), para que justificasse as seguintes questões constatadas nos autos:

a) Falta de especificação/discriminação nas Ordens de Serviços, das efetivas medidas adotadas pela empresa contratada no que se refere aos serviços realizados;

b) Realização de gastos (nos últimos 3 meses de vigência do contrato) em montantes superiores aos que ocorreram nos 14 meses anteriores da contratação;

c) Emissão de duas Ordens de Serviços (n. 2315/2016 e n. 2385/2016) no último mês de vigência do contrato (dezembro – 2016), sem que existam nos autos quaisquer elementos que comprovem eventual aumento na prestação de serviços no citado período.

Embora devidamente intimado (peça 38, f. 433), o atual Prefeito Municipal de Figueirão – MS não se manifestou no prazo legal fixado, razão pela qual foi decretada a sua revelia (peça 39, f. 434).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à

formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao contrato.

2.1. Formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos

O 1º e o 2º Termos Aditivos foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato, bem como o acréscimo de valores, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	VALOR (R$)	VIGÊNCIA	PÇ/FS
1º	47.250,00	7/2/2016 a 6/9/2016	26/249-250
2º	25.875,00	7/9/2016 a 31/12/2016	30/358-359

De acordo com o informado pela equipe técnica especializada, os acréscimos de valores assim como as prorrogações de prazo se deram dentro dos limites legais permitidos.

E compulsando-se os autos também verificamos que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com comprovantes de publicação na imprensa oficial.

Portanto, restou comprovado que os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo 36/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor do Contrato	R$ 47.250,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 47.250,00
Valor do 2º Termo Aditivo	R$ 25.875,00
Valor Empenhado	R$ 120.375,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 120.375,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 120.375,00

A despeito da equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), observa-se que não foram trazidos aos autos elementos que justifiquem o aumento das despesas nos últimos 3 (três) meses de vigência do contrato, assim como o fato de terem sido emitidas duas Notas

Fiscais no mês de dezembro de 2016, sem a demonstração de eventual aumento na prestação de serviços no citado período.

E muito embora as Notas Fiscais trazidas aos autos estejam devidamente atestadas, inexistem outros documentos a corroborar/comprovar os serviços efetivamente realizados pela empresa contratada, no que se refere à manutenção realizada nos computadores pertencentes à Secretaria Municipal de Administração, de Planejamento e de Finanças do município.

Desta forma, a liquidação da despesa se mostra irregular devido à infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, que prevê:

> "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

A respeito da fase da liquidação das despesas, na obra intitulada A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, a doutrina apresenta o seguinte entendimento:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Portanto, a imposição de multa ao Gestor responsável é medida que ora se impõe.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades acima mencionadas; a desídia do Gestor ao não responder à intimação desta Corte; a injustificada realização de despesas em montante superior nos últimos 3 (três) meses da contratação, e a falta de comprovação da integral prestação dos serviços implicando na irregular liquidação da despesa; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas contra a norma legal, que apontam para o cometimento de grave infração; fixo multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao Gestor sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1°, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, ante a falta de comprovação da prestação integral dos serviços contratados, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

4.3. Aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, pela incorreta liquidação da despesa/comprovação dos serviços realizados;

4.4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS